

Bruxelas, 16 de março de 2026  
(OR. en)

17043/1/25  
REV 1

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0418 (COD)**

---

---

ECOFIN 1789  
FISC 381  
UD 317  
ENV 1430  
CLIMA 628  
FIN 1587  
CODEC 2181

**PROPOSTA**

---

n.º doc. Com.:	COM(2025) 990 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Fundo Temporário para a Descarbonização

---



Bruxelas, 16.3.2026  
COM(2025) 990 final/2

2025/0418 (COD)

#### ADDENDUM

This document corrects document COM(2025) 990 final of 17.12.2025.

Concerns all language versions.

Insertion of the reference to the Staff Working Document SWD(2026) 67 final linked to this Proposal.

The text shall read as follows:

Proposta de

### **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que cria o Fundo Temporário para a Descarbonização**

{SWD(2026) 67 final}

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

O Pacto Ecológico Europeu estabelece o objetivo de tornar a União Europeia neutra em termos climáticos até 2050. Em 2025, a Comissão propôs uma meta climática de redução de 90 % das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (GEE) da UE até 2040, em comparação com os níveis de 1990. Esta meta proposta tem plenamente em conta o atual panorama económico, geopolítico e de segurança, em consonância com a Bússola para a Competitividade da UE<sup>3</sup> e com o Pacto da Indústria Limpa<sup>4</sup>. Visa proporcionar a previsibilidade e a estabilidade necessárias para investimentos na transição da UE para as energias limpas e para impulsionar a competitividade industrial.

A Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho («Diretiva CELE») continua a ser um instrumento fundamental para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa através da fixação do preço do carbono e da redução gradual do limite máximo das emissões a nível da União. O Regulamento (UE) 2023/956, que cria um Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço («CBAM»), completa este quadro, combatendo o risco de fuga de carbono relacionado com as importações, na União, de determinadas mercadorias de elevada intensidade carbónica.

À medida que a atribuição de licenças de emissão a título gratuito no âmbito do CELE for sendo gradualmente eliminada entre 2026 e 2034, poderão subsistir riscos de fuga de carbono em determinados casos e relativamente a determinadas mercadorias. Este risco remanescente de fuga de carbono é suscetível de reduzir a eficácia ambiental da política climática da União, caso a redução das emissões na União conduza a um maior aumento das emissões fora dela.

A presente proposta legislativa cria um fundo da União que presta apoio financeiro específico às indústrias com utilização intensiva de energia expostas a um risco remanescente acrescido de fuga de carbono. O Fundo apoia a transição da indústria da União para processos de produção neutros em termos climáticos, reduzindo assim a sua exposição à fuga de carbono e ajudando a manter a integridade ambiental do CELE, ao garantir que a fixação do preço do carbono proporciona efetivamente reduções reais das emissões. O apoio concedido pelo Fundo dependerá de investimentos na descarbonização.

O Fundo contribui, deste modo, para os objetivos do artigo 191.º do TFUE, em especial a prevenção de danos causados ao ambiente e a promoção de medidas a nível da União para fazer face a problemas ambientais transfronteiriços, como as alterações climáticas.

#### • Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A proposta completa os quadros do CELE e do CBAM. Completa, sem alterar, os mecanismos estabelecidos por esses instrumentos, prevendo uma medida financeira transitória e específica para fazer face a determinados riscos enquanto se aguarda pela solução a longo prazo, que será encontrada na proposta de revisão do CELE em 2026. A proposta é limitada no âmbito e no tempo, a fim de evitar sobreposições com a proposta de revisão do CELE prevista para 2026 e de assegurar a disciplina orçamental.

É igualmente coerente com os objetivos de outros fundos da União, como o Fundo de Inovação e o Fundo Social em matéria de Clima, que apoiam a descarbonização da produção na União.

- **Coerência com outras políticas da União**

Os requisitos administrativos, incluindo os requisitos de comunicação de informações, desempenham um papel fundamental para garantir a correta aplicação e o acompanhamento adequado da legislação. De um modo geral, os seus custos são largamente compensados pelos benefícios que trazem. No entanto, os requisitos de comunicação de informações podem também impor encargos desproporcionados às partes interessadas, afetando em especial as pequenas e médias empresas e as microempresas.

A Comissão definiu um programa de simplificação em várias das suas comunicações de 2025<sup>1</sup>, na sequência da publicação do relatório Draghi. A Comissão tem vindo a envidar esforços para alcançar os objetivos estratégicos acordados, da forma mais simples, mais direcionada, mais eficaz e menos onerosa.

A presente proposta é compatível com o programa de simplificação da União e com o compromisso de reduzir os encargos administrativos desnecessários para as autoridades públicas e os beneficiários. A estrutura de governação e de gestão do Fundo foi concebida com vista a minimizar a duplicação com os instrumentos existentes da União (nomeadamente o CELE) e a tirar pleno partido das capacidades administrativas existentes a nível da União e a nível nacional. Por outro lado, racionaliza os procedimentos ao basear-se num único convite à apresentação de candidaturas.

Por último, a proposta visa assegurar a proteção dos interesses financeiros da União, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 («Regulamento Financeiro»)<sup>2</sup>. A Comissão, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), o Tribunal de Contas Europeu (TCE) e, se for caso disso, a Procuradoria Europeia ficarão habilitados a exercer as suas competências respetivas em matéria de investigação e ação penal no que diz respeito à utilização dos recursos do Fundo.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

A proposta baseia-se no artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) no domínio da proteção do ambiente. Em conformidade com este artigo, a União Europeia contribui para a prossecução, entre outros, dos seguintes objetivos: preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, bem como promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, designadamente o combate às alterações climáticas. A proposta visa estes objetivos ambientais mediante a promoção da descarbonização e a prevenção da fuga de carbono, assegurando assim a eficácia ambiental da política climática da União.

A proposta baseia-se igualmente no artigo 322.º, n.º 1, do TFUE, que constitui a base jurídica para a adoção de regras financeiras que definem as modalidades relativas à elaboração e

---

<sup>1</sup> Ver, nomeadamente, a Comunicação intitulada «Uma Bússola para a Competitividade da UE» [COM(2025) 30 final].

<sup>2</sup> JO L, 2024/2509, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>.

execução do orçamento da União e ao controlo da execução orçamental. Uma vez que a proposta estabelece regras relativas ao financiamento, à gestão e ao controlo de um fundo da União, a inclusão do artigo 322.º, n.º 1, do TFUE afigura-se adequada.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

É necessária uma ação a nível da União para fazer face aos riscos acima referidos de forma coerente em todos os Estados-Membros. A adoção de medidas a nível nacional poderia conduzir a um apoio descoordenado em toda a União, conduzindo assim a distorções no mercado interno e enfraquecendo a eficácia global do CELE.

- **Proporcionalidade**

Dada a natureza transfronteiriça da ação climática e a necessidade de uma resposta coerente da União, a proposta é proporcionada face ao objetivo que persegue. Introduce um mecanismo de apoio específico e limitado da União cujo único objetivo é atingir os objetivos acima referidos. Não excede o necessário para salvaguardar a integridade ambiental da política climática da União e para assegurar que as reduções de emissões alcançadas na União não sejam anuladas por aumentos nos países terceiros. O âmbito de aplicação está limitado aos setores abrangidos pelo Regulamento CBAM. Para que o apoio seja prestado, os projetos devem demonstrar um claro contributo para a descarbonização industrial. A dotação financeira está sujeita a um limite máximo e associada a um orçamento limitado por referência às receitas do CBAM, assegurando a disciplina orçamental. A proposta baseia-se igualmente nas estruturas administrativas e nos mecanismos de acompanhamento existentes, reduzindo assim ao mínimo necessário os encargos administrativos para todas as partes (a Comissão, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as empresas da UE).

- **Escolha do instrumento**

Um regulamento é o instrumento mais adequado para assegurar a aplicação uniforme do regime de apoio em todos os Estados-Membros e evitar abordagens nacionais divergentes suscetíveis de comprometer o funcionamento coerente do CELE. Um regulamento estabelece regras diretamente aplicáveis em matéria de elegibilidade, financiamento, governação e acompanhamento, garantindo assim a segurança jurídica tanto para os Estados-Membros, enquanto beneficiários, como para os operadores, enquanto beneficiários finais, ao passo que outros instrumentos, como recomendações ou diretivas, não proporcionariam o nível exigido de harmonização ou tempestividade.

Por outro lado, os objetivos perseguidos pela presente proposta não podem ser alcançados através da adoção de medidas de execução na ausência de uma base jurídica adequada para agir.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

A proposta baseia-se na experiência adquirida com a aplicação dos instrumentos do CELE e do CBAM.

- **Consultas das partes interessadas**

Antes de apresentar a proposta, a Comissão consultou os representantes da indústria relativamente ao plano de medida de apoio, nomeadamente através de um diálogo de alto

nível. Através das atividades de consulta, a Comissão comunicou às partes interessadas a medida de apoio prevista, incluindo os planos no que toca à sua conceção global e reflexões sobre a elegibilidade para o apoio e as condições que teriam de ser preenchidas para o receber.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A proposta foi elaborada na sequência de um processo de escrutínio interno das disposições e dos instrumentos existentes. Baseia-se na experiência adquirida com a aplicação da legislação da União relativa ao ambiente, em especial:

- **Avaliação de impacto**

A presente proposta é acompanhada de um documento analítico, o documento de trabalho dos serviços da Comissão que a acompanha<sup>3</sup>. Esse documento analítico descreve a forma como a elegibilidade para o apoio temporário proposto ao investimento na descarbonização foi especificamente direcionada para a produção de mercadorias com um nível acrescido de risco remanescente de fuga de carbono, de modo a assegurar um apoio proporcionado e a evitar distorções do mercado. Além disso, o documento de trabalho dos serviços da Comissão analisa as condições de descarbonização que limitam os encargos administrativos inerentes à nova medida, nomeadamente o facto de se tirar partido das infraestruturas administrativas já existentes e dos dados comunicados para efeitos de atribuição de licenças de emissão a título gratuito no âmbito do CELE.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Conforme referido acima, a proposta está plenamente alinhada com o programa de simplificação da Comissão. Ao evitar encargos desnecessários, a proposta reflete a natureza temporária e o âmbito limitado do apoio. Contribui assim para uma aplicação mais eficiente, uma maior clareza jurídica e a redução dos custos de conformidade, em consonância com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor e nas Orientações da Comissão sobre Legislar Melhor.

A proposta é coerente com os objetivos do programa da Comissão para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT). Foi concebida para minimizar os encargos regulamentares, utilizando, sempre que possível, as estruturas existentes, incluindo as do CELE. Não cria quaisquer estruturas ou órgãos administrativos permanentes novos. Por conseguinte, a proposta reforça a coerência regulamentar, fortalece a eficácia ambiental e limita os custos administrativos para as autoridades públicas e os beneficiários.

- **Direitos fundamentais**

A proposta respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União. Contribui, em especial, para o objetivo de atingir um elevado nível de proteção ambiental, em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável consagrado no artigo 37.º da Carta.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

O Fundo será financiado pelas contribuições dos Estados-Membros. Cada contribuição equivalerá a 25 % das receitas cobradas pelo Estado-Membro no âmbito da venda de

---

<sup>3</sup> Documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a proposta de Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Temporário para a Descarbonização.

certificados CBAM aos declarantes CBAM autorizados estabelecidos no seu território a partir de 1 de fevereiro de 2027. Tal está em conformidade com a percentagem que os Estados-Membros conservarão e não afeta a proposta da Comissão de tratar 75 % das receitas do CBAM como um novo recurso próprio do orçamento da União<sup>4</sup>. Esta disposição é, por conseguinte, compatível com o processo legislativo em curso em matéria de recursos próprios.

O Fundo será executado pela Comissão em regime de gestão direta, em estreita cooperação com os Estados-Membros. Os recursos provenientes das contribuições dos Estados-Membros cobrirão os custos de execução do Fundo. O impacto da presente proposta no orçamento da União Europeia é avaliado na ficha financeira e digital legislativa que acompanha a proposta.

## **5. OUTROS ELEMENTOS**

### **• Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A execução do Fundo será objeto de acompanhamento, para assegurar que o Fundo cumpre os objetivos ambientais visados e funciona em conformidade com os princípios da boa gestão financeira. A Comissão recolherá e analisará os dados fornecidos pelos Estados-Membros e pelos beneficiários sobre os pedidos e o desembolso de fundos por Estado-Membro, setor, mercadoria e instalação, bem como sobre o cumprimento dos requisitos aplicáveis às medidas de descarbonização. A Comissão adotará atos de execução que estabeleçam as regras em matéria de acompanhamento, a fim de assegurar a coerência em toda a União. Em conformidade com o Regulamento Financeiro e com os princípios da iniciativa da União sobre legislar melhor, os resultados do acompanhamento serão tidos em conta na avaliação do Fundo que a Comissão apresentará ao Conselho da UE e ao Parlamento Europeu.

### **• Documentos explicativos (para diretivas)**

Não aplicável.

### **• Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A presente secção apresenta uma panorâmica concisa de cada uma das principais disposições da proposta.

O artigo 1.º cria o Fundo e especifica o período durante o qual este prestará apoio financeiro.

O artigo 2.º estabelece as definições pertinentes utilizadas no regulamento para fins de segurança jurídica e para assegurar a coerência.

O artigo 3.º especifica que o Fundo deve ser financiado por contribuições dos Estados-Membros, que corresponderão a 25 % das receitas do CBAM cobradas pelos Estados-Membros aquando da venda de certificados CBAM a declarantes CBAM autorizados, nos termos do artigo 20.º do Regulamento CBAM. Uma cláusula de «margem de avaliação» limita a utilização das receitas às necessidades reais de financiamento do Fundo.

---

<sup>4</sup> COM(2025)574. Proposta de decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52025PC0574>

O artigo 4.º estabelece a estrutura de governação do Fundo. Prevê que a Comissão execute o Fundo, assegurando uma aplicação coerente em toda a União. Descreve ainda o conteúdo da revisão do Fundo pela Comissão e fixa o respetivo prazo.

O artigo 5.º prevê a designação das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da medida a nível nacional.

O artigo 6.º define as mercadorias que beneficiarão de apoio. Limita a elegibilidade à produção de mercadorias específicas expostas a um risco remanescente acrescido de fuga de carbono. Estabelece igualmente as condições em que os Estados-Membros podem solicitar que a produção de outras mercadorias seja elegível para apoio.

O artigo 7.º descreve os tipos de atividades de descarbonização que um operador elegível terá de realizar para receber apoio, por exemplo, investimentos em tecnologias hipocarbónicas.

Os artigos 8.º e 9.º estabelecem as regras e os procedimentos ao abrigo dos quais o apoio será concedido. Estabelecem ainda as funções das autoridades nacionais competentes e as regras que devem aplicar ao tratarem os pedidos, incluindo a forma de calcular o apoio para cada beneficiário final.

Os artigos 10.º e 11.º estabelecem as funções da Comissão e as regras que deve aplicar ao analisar as informações e os cálculos fornecidos pelas autoridades nacionais competentes, nomeadamente no que toca à decisão de desembolsar o apoio.

O artigo 12.º assegura que o Fundo fica sujeito às salvaguardas estabelecidas no Regulamento Financeiro. Confirma as competências da Comissão, do OLAF, do Tribunal de Contas e, se for caso disso, da Procuradoria Europeia, para realizar auditorias e inquéritos e instaurar ações penais.

O artigo 13.º estabelece as regras a aplicar pelos beneficiários do apoio.

O artigo 14.º habilita a Comissão a adotar atos delegados para completar ou alterar elementos não essenciais do regulamento, nomeadamente no que respeita a regras de elegibilidade pormenorizadas, metodologias técnicas e requisitos de acompanhamento e verificação, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE.

O artigo 15.º habilita a Comissão a adotar atos de execução nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Esses atos definirão regras pormenorizadas sobre a execução e a governação do Fundo, a avaliação, o acompanhamento, a comunicação de informações e o controlo.

O artigo 16.º estabelece a data de entrada em vigor e o momento de aplicação das disposições.

Proposta de

## **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

### **que cria o Fundo Temporário para a Descarbonização**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 322.º, n.º 1, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>3</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A União está empenhada em alcançar a neutralidade climática até 2050 e em reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % até 2030, em consonância com o Pacto Ecológico Europeu<sup>4</sup> e a Lei Europeia em matéria de Clima<sup>5</sup>. O Pacto da Indústria Limpa, conforme estabelecido na Comunicação da Comissão de 26 de fevereiro de 2025<sup>6</sup>, sublinha a necessidade de alinhar a competitividade industrial com a ambição climática, assegurando que a transição para uma economia com impacto neutro no clima seja simultaneamente justa e resiliente do ponto de vista económico.
- (2) Os objetivos ambientais da União, enunciados no artigo 191.º do Tratado, incluem a preservação e a melhoria da qualidade do ambiente, bem como a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os desafios mundiais do ambiente. Estes objetivos são perseguidos, nomeadamente, através de instrumentos de fixação do

---

<sup>1</sup> JO C , , p. .

<sup>2</sup> JO C , , p. .

<sup>3</sup> Posição do Parlamento Europeu de [...] e Decisão do Conselho de [...].

<sup>4</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de dezembro de 2019, «Pacto Ecológico Europeu» [COM(2019) 640 final].

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj>).

<sup>6</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 26 de fevereiro de 2025, «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade [COM(2025) 85 final].

preço do carbono, como o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia («CELE») criado pela Diretiva 2003/87/CE<sup>7</sup>. Nos casos em que os parceiros internacionais da União têm abordagens estratégicas cujo nível de ambição climática é consideravelmente inferior ao da União, a produção nos países terceiros não está sujeita a condicionalismos comparáveis em matéria de carbono. Esta assimetria é suscetível de incentivar a deslocalização da produção de mercadorias de elevada intensidade carbónica, um fenómeno conhecido como fuga de carbono, o que comprometeria a consecução dos objetivos de redução das emissões da Diretiva 2003/87/CE. Em última análise, essa deslocalização pode ocasionar um aumento global das emissões mundiais de gases com efeito de estufa, comprometendo assim a integridade ambiental e a eficácia da política climática da União.

- (3) O Pacto da Indústria Limpa salienta a necessidade de apoio financeiro, previsibilidade regulamentar e inovação para permitir que as indústrias com utilização intensiva de energia procedam à descarbonização sem que tal comprometa a sua competitividade, em especial nos setores expostos ao risco de fuga de carbono. A prevenção da fuga de carbono constitui um objetivo ambiental diretamente relacionado com a eficácia dos instrumentos de redução das emissões em que assenta a política climática da União. Um apoio financeiro específico pode ajudar a assegurar que as reduções das emissões sejam alcançadas, na União, mediante a descarbonização da atividade industrial, e não através da deslocalização para jurisdições com requisitos ambientais menos rigorosos, dando origem a riscos de fuga de carbono.
- (4) As indústrias com utilização intensiva de energia abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE internalizam progressivamente o custo das suas emissões de gases com efeito de estufa. A redução do limite máximo de emissões a nível da União, conjugada com a eliminação gradual da atribuição de licenças de emissão a título gratuito prevista na Diretiva 2003/87/CE, exige adaptações rápidas e onerosas por parte das indústrias por ela abrangidas, aumentando assim o risco de fuga de carbono a curto prazo. Esse risco remanescente de fuga de carbono não é totalmente evitado pelo Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>, devendo por isso ser combatido através de medidas adicionais que apoiem a transição e promovam a descarbonização dos setores industriais.
- (5) A fim de incentivar as ações de descarbonização industrial, afigura-se adequado criar um instrumento de financiamento da União, o Fundo Temporário para Descarbonização («Fundo»), que preste apoio financeiro temporário a operadores de setores com utilização intensiva de carbono expostos ao risco remanescente de fuga de carbono, assegurando assim que os esforços de descarbonização na União sejam mantidos e que os incentivos à redução das emissões continuem a ser eficazes. Além de proporcionado, esse apoio deve limitar-se ao estritamente necessário para atenuar o risco remanescente de fuga de carbono e estar subordinado a progressos demonstráveis na redução das emissões de gases com efeito de estufa.

---

<sup>7</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj>).

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (JO L 130 de 16.5.2023, p. 52, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/956/oj>).

- (6) As receitas geradas com as vendas de certificados CBAM nos termos do Regulamento (UE) 2023/956 serão cobradas pelos Estados-Membros. No âmbito da sua proposta de uma nova Decisão Recursos Próprios<sup>9</sup>, a Comissão propôs, para o próximo quadro financeiro plurianual 2028-2034, que 75 % das receitas provenientes da venda de certificados CBAM revertam para o orçamento da UE a título de recurso próprio<sup>10</sup>. A fim de assegurar o financiamento necessário, o Fundo deve ser financiado a partir dos restantes 25 % das receitas provenientes da venda de certificados, que deverão constituir receitas afetadas externas para efeitos de cobertura dos compromissos de pagamento de apoio financeiro aos beneficiários finais do Fundo, bem como dos custos administrativos que a gestão deste último acarreta para a Comissão. É necessário prever uma derrogação do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup> para atribuir ao Fundo, a título de receitas afetadas externas, a percentagem adequada das receitas geradas com a venda de certificados CBAM nos termos do Regulamento (UE) 2023/956.
- (7) Os recursos do Fundo só devem ser utilizados para cobrir os compromissos de pagamento de apoio financeiro aos beneficiários finais e os custos administrativos do Fundo. As receitas não utilizadas devem ser devolvidas aos Estados-Membros na proporção da sua contribuição para o Fundo. Para o efeito, é necessário prever uma derrogação do artigo 12.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
- (8) O Fundo deve prestar apoio financeiro aos beneficiários finais em 2028 e 2029, a fim de fazer face à sua exposição ao risco remanescente de fuga de carbono, determinável com base no biénio de referência da produção de 2026-2027. Atendendo à necessidade de assegurar a continuidade dos esforços de descarbonização e de fazer face aos riscos remanescentes de fuga de carbono, e tendo em conta que as receitas do CBAM só ficarão disponíveis em 2028, afigura-se adequado permitir que o apoio ao abrigo do presente regulamento abranja ações anteriores à entrada em vigor deste ato, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/2509. Essa elegibilidade retroativa está estritamente limitada a ações que contribuam para os objetivos ambientais do presente regulamento.
- (9) Ao limitar o período de apoio inicial a dois anos, o Fundo deve prestar apoio a curto prazo, na pendência de uma análise exaustiva da melhor forma de responder ao problema do risco remanescente de fuga de carbono a partir de 2028, no contexto da revisão prevista do CELE. O caráter transitório do Fundo impede qualquer interpretação de que possa servir de precedente, modelo ou ponto de referência para a revisão do CELE. Nesse sentido, a existência, o funcionamento ou a cessação do Fundo não deve criar quaisquer expectativas, jurídicas ou outras, no que diz respeito à revisão do CELE.
- (10) Dada a natureza temporária do Fundo, a sua governação deve ser eficiente em termos de custos e minimizar, na medida do possível, os encargos administrativos tanto para os beneficiários finais do apoio financeiro como para as autoridades competentes dos Estados-Membros. Por conseguinte, deve prever-se a realização, em 2028, de um

---

<sup>9</sup> Proposta de decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 [COM(2025)574 final].

<sup>10</sup> Proposta de decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 [COM(2025)574 final].

<sup>11</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

único convite à apresentação de candidaturas para o período de referência da produção de 2026-2027.

- (11) A fim de permitir um procedimento racionalizado e eficiente, o Fundo deve ser executado em regime de gestão direta pela Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>. Esta abordagem deve tirar partido das relações estabelecidas entre os Estados-Membros e os operadores, tendo em conta as especificidades locais e as disposições existentes, a fim de assegurar tanto a avaliação atempada dos pedidos como o pagamento eficiente do apoio financeiro aos beneficiários finais. Além disso, o prazo para a apresentação dos pedidos, bem como os documentos a apresentar, devem ser alinhados com as obrigações a que os operadores que recebem licenças de emissão a título gratuito já estão sujeitos nos termos dos artigos 22.º-A e 22.º-B do Regulamento Delegado (UE) 2019/331 da Comissão<sup>13</sup> e dos artigos 3.º e 3.º-D do Regulamento de Execução (UE) 2019/1842 da Comissão<sup>14</sup>.
- (12) O Fundo deve, em especial, contribuir para o objetivo de descarbonização mediante a prestação de apoio aos operadores de instalações abrangidas pelo CELE que produzam as mercadorias expostas ao maior risco remanescente de fuga de carbono a curto prazo. Essas mercadorias devem ser selecionadas tendo em conta tanto as suas emissões como a sua exposição ao risco de fuga de carbono, recorrendo à abordagem utilizada para determinar a lista de fuga de carbono para o CELE, como ponto de partida, e direcionando a medida para as mercadorias que permanecem mais expostas ao risco de fuga de carbono, com base num indicador objetivo.
- (13) A exposição ao risco das mercadorias com um baixo rácio valor/peso pode diferir significativamente entre os Estados-Membros. A fim de ter em conta as características específicas das mercadorias com um baixo rácio valor/peso no que diz respeito ao risco remanescente de fuga de carbono, deve ser estabelecido um mecanismo de participação voluntária. Embora as mercadorias enumeradas no anexo apresentem uma exposição particularmente elevada à escala da União, este mecanismo de participação voluntária deve ter em conta as circunstâncias nacionais. Deve existir um mecanismo de participação voluntária que permita aos Estados-Membros sujeitar determinados códigos da Nomenclatura Combinada («códigos NC»), em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho<sup>15</sup>, à medida proposta, desde que consigam demonstrar que os critérios de seleção utilizados para definir as mercadorias enumeradas no anexo do presente regulamento são cumpridos a nível nacional.

---

<sup>12</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2092/oj>).

<sup>13</sup> Regulamento Delegado (UE) 2019/331 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 59 de 27.2.2019, p. 8, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2019/331/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/331/oj)).

<sup>14</sup> Regulamento de Execução (UE) 2019/1842 da Comissão, de 31 de outubro de 2019, que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a novas disposições relativas aos ajustamentos na atribuição de licenças de emissão a título gratuito devido a alterações do nível de atividade (JO L 282 de 4.11.2019, p. 20, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2019/1842/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1842/oj)).

<sup>15</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj>).

- (14) A fim de assegurar que o apoio financeiro resulta num incentivo à redução das emissões de gases com efeito de estufa, esse apoio deve estar sujeito a condições objetivas, não discriminatórias e predefinidas. Para reduzir os encargos administrativos, as condições devem basear-se no quadro administrativo em vigor para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito no âmbito do CELE. Tendo em vista o alinhamento das condições com o atual processo de pedido de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, o apoio financeiro deve ficar subordinado à demonstração da aplicação de recomendações incluídas em auditorias energéticas ou de medidas equivalentes ou à assunção de um compromisso jurídico relacionado com a realização de investimentos para alcançar as metas e os marcos referidos num plano de neutralidade climática. A fim de maximizar a eficácia e a eficiência em termos de custos das reduções das emissões, os beneficiários devem poder optar por investir o seu apoio nos projetos que melhor se adequem à sua situação individual.
- (15) Após a apresentação dos pedidos, deve ser estabelecida a metodologia que as autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros devem utilizar para calcular o apoio financeiro. Esse cálculo deve ter em conta a média anual dos preços de fecho das licenças de emissão do CELE na plataforma de leilões para os anos de 2026 e 2027, que são os anos de referência para os quais o apoio é concedido, bem como aqueles que melhor refletem o custo da resposta ao risco remanescente de fuga de carbono. Na sequência dos cálculos, as autoridades competentes devem fornecer à Comissão uma lista de que constem todos os beneficiários e o respetivo apoio financeiro calculado.
- (16) Após ter verificado os cálculos fornecidos pelas autoridades nacionais competentes, a Comissão deve tomar uma decisão que estabeleça o montante atribuído a cada Estado-Membro, especificando os montantes a pagar a cada beneficiário final do Estado-Membro em questão. Essa decisão deve constituir, em relação aos beneficiários finais, um compromisso jurídico na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2590 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup>. A Comissão deve desembolsar às autoridades nacionais competentes o montante atribuído a cada Estado-Membro, correspondente ao apoio financeiro concedido aos beneficiários finais do Estado-Membro em questão. Posteriormente, as autoridades competentes devem desembolsar atempadamente o apoio aos respetivos beneficiários finais.
- (17) A fim de assegurar a prevenção, a deteção e a luta contra a fraude, a corrupção, os conflitos de interesses e outras irregularidades lesivas dos interesses financeiros da União, a Comissão, o Tribunal de Contas Europeu e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) devem dispor dos poderes que lhes são conferidos pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>17</sup> e pelo Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 para realizar auditorias e inquéritos relativos à utilização dos fundos da União ao abrigo do presente regulamento. No que se refere aos Estados-Membros que participam na cooperação reforçada nos termos do

---

<sup>16</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

<sup>17</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj>).

Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho<sup>18</sup>, a Procuradoria Europeia deve investigar e instaurar ações penais relativamente a infrações lesivas dos interesses financeiros da União.

- (18) A fim de completar elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito ao estabelecimento de regras relativas ao cálculo e à cobrança da contribuição de cada Estado-Membro para os recursos afetados ao Fundo, à execução do Fundo, incluindo os requisitos de comunicação de informações e de acompanhamento, e às condições de elegibilidade das mercadorias que têm um baixo rácio valor/peso e que estão expostas a um risco remanescente acrescido de fuga de carbono a nível nacional. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor<sup>19</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.
- (19) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução para estabelecer regras no que diz respeito aos requisitos processuais e aos elementos de prova a apresentar pelos requerentes, ao procedimento de apresentação de candidaturas e às responsabilidades e obrigações de acompanhamento e comunicação de informações dos beneficiários finais.
- (20) Os poderes relativos aos requisitos processuais e aos elementos de prova a apresentar pelos requerentes, ao procedimento de apresentação de candidaturas e às responsabilidades e obrigações de acompanhamento dos beneficiários finais devem ser exercidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>20</sup>. O procedimento de exame deverá ser utilizado para a adoção dos referidos atos de execução.
- (21) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, fazer face aos riscos remanescentes de fuga de carbono, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros de forma coerente, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a fim de evitar um apoio descoordenado em toda a União e, consequentemente, distorções no mercado interno e um enfraquecimento da eficácia global do CELE, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

---

<sup>18</sup> Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>).

<sup>19</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree\\_interinsttit/2016/512/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_interinsttit/2016/512/oj).

<sup>20</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Objeto**

1. O presente regulamento cria o Fundo Temporário para a Descarbonização («Fundo») e estabelece a sua governação, as regras financeiras para a sua execução, os seus recursos e o âmbito do seu apoio.
2. O Fundo presta apoio financeiro no período 2028-2029 para fazer face ao risco remanescente de fuga de carbono associado às mercadorias de elevada intensidade carbónica produzidas por operadores de instalações elegíveis no período 2026-2027.

*Artigo 2.º*

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Instalação», uma instalação na aceção do artigo 3.º, alínea e), da Diretiva 2003/87/CE;
- b) «Operador», qualquer pessoa na aceção do artigo 3.º, alínea f), da Diretiva 2003/87/CE, que exerça uma ou mais atividades enumeradas no anexo I da referida diretiva e que produza mercadorias referidas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/956;
- c) «Mercadoria elegível», qualquer das mercadorias enumeradas no anexo;
- d) «Autoridade competente», a autoridade designada pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 18.º da Diretiva 2003/87/CE;
- e) «Beneficiário final», um operador que receba apoio financeiro no âmbito do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

**Recursos do Fundo**

1. O Fundo é financiado pelas contribuições dos Estados-Membros.
2. Essas contribuições correspondem a 25 % das receitas que cada Estado-Membro cobrou no âmbito da venda de certificados CBAM nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2023/956 em relação às emissões incorporadas declaradas para 2026 e 2027.
3. Cada Estado-Membro comunica à Comissão os montantes anuais exatos das contribuições para o Fundo relativas a 2026 e 2027, até 31 de dezembro de 2027 e 31 de dezembro de 2028, respetivamente. Até 31 de março de 2028 e 31 de março de 2029, respetivamente, os Estados-Membros transferem para o Fundo um montante monetário correspondente ao montante referido no n.º 2 do presente artigo. Os montantes concedidos a título de contribuição constituem receitas afetadas ao Fundo nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Em derrogação dessa disposição, os montantes concedidos a título de contribuição constituem receitas afetadas externas.

4. As receitas remanescentes após o desembolso integral do financiamento aos beneficiários finais e o pagamento dos custos administrativos do Fundo não transitam automaticamente para efeitos de utilização pelo Fundo. Em derrogação do artigo 12.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a Comissão devolve as receitas excedentárias aos Estados-Membros na proporção da respetiva contribuição financeira para o Fundo.
5. Os custos administrativos suportados pela Comissão para a execução do Fundo são cobertos pelos recursos referidos no n.º 1.
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 14.º para completar o presente regulamento, estabelecendo as disposições e modalidades necessárias para o cálculo e a cobrança da contribuição de cada Estado-Membro para os recursos afetados ao Fundo em conformidade com o presente artigo, incluindo eventuais requisitos pertinentes em matéria de comunicação de informações.

#### *Artigo 4.º*

##### **Execução do Fundo**

1. O Fundo é executado pela Comissão em regime de gestão direta, na aceção do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e em conformidade com as restantes regras pertinentes adotadas nos termos do artigo 322.º do TFUE, nomeadamente o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 14.º para completar o presente regulamento, estabelecendo as disposições e modalidades relativas à execução do Fundo, incluindo os requisitos de comunicação de informações e de acompanhamento.
3. Até 31 de dezembro de 2030, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as despesas financiadas pelo Fundo. Esse relatório deve conter, pelo menos, uma repartição pormenorizada dos fundos desembolsados pelo Fundo e dos pedidos por Estado-Membro, setor, mercadoria e instalação, bem como uma avaliação do Fundo.

#### *Artigo 5.º*

##### **Autoridades competentes**

Cada Estado-Membro designa a autoridade competente para cumprir as funções e obrigações decorrentes do presente regulamento e informa do facto a Comissão.

A Comissão disponibiliza ao público uma lista de todas as autoridades competentes.

#### *Artigo 6.º*

##### **Elegibilidade**

1. Um operador de uma instalação que produza mercadorias enumeradas no anexo que sejam abrangidas pelos códigos da Nomenclatura Combinada («NC») constantes do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 é elegível para receber apoio financeiro nos termos do artigo 9.º, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 7.º.

2. Um operador de uma instalação que produza mercadorias não enumeradas no anexo, que tenham um baixo rácio valor/peso e estejam expostas a um risco remanescente acrescido de fuga de carbono a nível nacional, como definido no ato delegado adotado nos termos do n.º 3, deve, mediante decisão da Comissão na sequência de um pedido fundamentado de um Estado-Membro, ser elegível para receber apoio financeiro nos termos do artigo 9.º e ficar sujeito às condições estabelecidas no artigo 7.º.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 14.º para completar o presente regulamento, estabelecendo um indicador que determine o risco remanescente acrescido de fuga de carbono a que se refere o n.º 2, uma lista de mercadorias determinada com base nesse indicador, as condições que os operadores têm de cumprir para receber apoio financeiro (para além das estabelecidas no artigo 7.º) e o procedimento para apresentar o pedido a que se refere o primeiro parágrafo.

### *Artigo 7.º*

#### **Condicionalidade**

1. Quando esteja sujeito à obrigação de realizar uma auditoria energética, quer como auditoria energética isolada, quer no âmbito de um sistema de gestão da energia ou de um sistema de gestão ambiental certificados, o operador recebe apoio financeiro do Fundo, desde que demonstre, a contento da autoridade competente, que está preenchida uma das seguintes condições:
  - a) Foram aplicadas todas as recomendações formuladas nos termos do artigo 11.º da Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>21</sup>;
  - b) O período de recuperação de quaisquer investimentos pertinentes remanescentes é superior a cinco anos;
  - c) O custo decorrente da aplicação das recomendações referidas na alínea a) é desproporcionado e o operador demonstra a existência de um compromisso jurídico, na aceção do artigo 3.º-D do Regulamento de Execução (UE) 2019/1842, relativo a investimentos que executam outras medidas que conduzirão a reduções das emissões de gases com efeito de estufa equivalentes às recomendadas pelo relatório de auditoria ou pelo sistema de gestão de energia certificado para a instalação em causa.
2. As condições estabelecidas no n.º 1, alíneas a), b) e c), aplicam-se igualmente aos operadores que não estão sujeitos à obrigação de realizar uma auditoria energética, desde que a sua auditoria energética cumpra os critérios mínimos estabelecidos no anexo VI da Diretiva (UE) 2023/1791.
3. Em alternativa aos n.ºs 1 e 2, um operador recebe apoio financeiro do Fundo desde que demonstre a existência de um compromisso jurídico, na aceção do artigo 3.º-D do Regulamento de Execução (UE) 2019/1842, relativo a investimentos para alcançar as metas e os marcos referidos num plano de neutralidade climática,

---

<sup>21</sup> Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativa à eficiência energética e que altera o Regulamento (UE) 2023/955. (JO L 231 de 20.9.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/1791/oj>).

devendo esse apoio ser no mínimo equivalente ao montante de apoio solicitado ao abrigo do presente regulamento.

### *Artigo 8.º*

#### **Pedido de apoio, tratamento dos pedidos e avaliações pelas autoridades competentes**

1. O operador de uma instalação que produza mercadorias elegíveis para apoio financeiro pode apresentar o pedido de apoio do Fundo até 31 de março de 2028. Esse pedido deve ser apresentado à autoridade competente do Estado-Membro em que o operador da instalação está estabelecido e deve abranger os dois anos de aplicação do Fundo.
2. Um pedido apresentado nos termos do n.º 1 deve ser acompanhado dos seguintes elementos específicos:
  - a) Para todos os operadores, um relatório de dados de produção que complete os relatórios sobre o nível de atividade verificados relativos a 2026 e 2027 apresentados nos termos do artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1842, e que forneça os dados de produção necessários para verificar a elegibilidade para apoio financeiro;
  - b) Para os operadores que pretendam cumprir os requisitos de condicionalidade estabelecidos no artigo 7.º, n.º 1 ou 2:
    - i) um relatório de verificação que confirme, durante a verificação dos relatórios anuais sobre o nível de atividade relativos a 2026 e 2027, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1842, que se encontram cumpridas as condições estabelecidas no artigo 7.º, n.º 1 ou 2,
    - ii) se for caso disso, provas documentais do compromisso jurídico, na aceção do artigo 3.º-D do Regulamento de Execução (UE) 2019/1842, relativo ao investimento a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), bem como provas documentais de que o investimento conduzirá a reduções das emissões de gases com efeito de estufa equivalentes às recomendadas pelo relatório de auditoria ou pelo sistema de gestão da energia certificado para a instalação em causa;
  - c) Para os operadores que pretendam cumprir os requisitos de condicionalidade previstos no artigo 7.º, n.º 3, ambos os seguintes elementos:
    - i) um relatório sobre a neutralidade climática verificado, em conformidade com o artigo 3.º-B do Regulamento de Execução (UE) 2019/1842, que tenha sido considerado satisfatório em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão<sup>22</sup>, ou, no caso dos operadores que apresentem um plano de neutralidade climática pela primeira vez, um plano de neutralidade climática para as suas atividades abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2023/2441,

---

<sup>22</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativo à verificação de dados e à acreditação de verificadores nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 334 de 31.12.2018, p. 94, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2018/2067/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/2067/oj)).

- ii) provas documentais do compromisso jurídico, na aceção do artigo 3.º-D do Regulamento de Execução (UE) 2019/1842, relativo ao investimento a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, bem como provas documentais de que o investimento conduz à consecução das metas e dos marcos referidos no plano de neutralidade climática mais recente, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2023/2441.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para definir mais aprofundadamente os pormenores relacionados com os requisitos processuais, os documentos e os elementos de prova a apresentar, no âmbito do procedimento de apresentação de candidaturas, para efeitos de elegibilidade para apoio financeiro do Fundo, em especial os conteúdos mínimos que devem constar do relatório de dados de produção e as provas documentais do compromisso jurídico na aceção do artigo 3.º-D do Regulamento de Execução (UE) 2019/1842. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.
4. A autoridade competente avalia a documentação fornecida em conformidade com o n.º 2. Com base nessa avaliação, a autoridade competente decide se estão cumpridas as condições estabelecidas nos artigos 6.º e 7.º. Se as condições não estiverem preenchidas, a autoridade competente recupera os fundos e, se necessário, intenta ações judiciais para esse efeito.
5. Até 30 de junho de 2028, a autoridade competente fornece à Comissão uma lista que identifique todos os requerentes que satisfazem as condições determinadas em conformidade com o n.º 4, as respetivas instalações e o nível de apoio calculado em conformidade com o artigo 9.º.

#### *Artigo 9.º*

#### **Cálculo do apoio pelas autoridades competentes**

1. As autoridades competentes avaliam e calculam o montante do apoio financeiro a prestar aos operadores elegíveis, para a produção de cada uma das mercadorias enumeradas no anexo, com base na quantidade de licenças de emissão atribuídas a título gratuito que foram gradualmente eliminadas. Essa quantidade de licenças de emissão é calculada em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2019/331, tendo em conta a decisão adotada pela Comissão em conformidade com o artigo 23.º, n.º 4, do mesmo regulamento. Para obter o valor financeiro do apoio, a quantidade de licenças de emissão atribuídas a título gratuito deve ser ajustada à parte da produção (em volume) das mercadorias enumeradas no anexo e multiplicada pela média anual dos preços de fecho das licenças de emissão do CELE na plataforma comum de leilões em 2026 e 2027, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2023/2830.
2. O apoio financeiro total concedido pelo Fundo a todos os beneficiários finais não pode exceder os recursos do Fundo a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, após dedução dos custos administrativos suportados pela Comissão nos termos do artigo 3.º, n.º 5.

#### *Artigo 10.º*

#### **Decisão de desembolso pela Comissão**

1. Após receção da lista referida no artigo 8.º, n.º 5, a Comissão realiza as seguintes ações:
  - a) Revê o cálculo efetuado pelas autoridades competentes nos termos do artigo 9.º, n.º 1;
  - b) Avalia a inclusão de cada operador e instalação na lista;
  - c) Avalia as informações apresentadas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2;
  - d) Determina os montantes individuais de apoio financeiro a conceder a cada beneficiário final.
2. A Comissão reduz proporcionalmente o montante do apoio a conceder a cada beneficiário final nos termos do artigo 9.º, n.º 1, caso tal seja necessário para cumprir o disposto no artigo 9.º, n.º 2.
3. Com base na sua avaliação nos termos do n.º 1, a Comissão adota uma decisão de execução sobre o apoio financeiro aos operadores, em função da disponibilidade dos recursos do Fundo. Essa decisão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. A notificação dessa decisão à autoridade competente em causa constitui um compromisso jurídico individual na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
4. A decisão a que se refere o n.º 3 estabelece o montante total a transferir para o respetivo Estado-Membro, a lista dos beneficiários finais do apoio financeiro e o montante concedido a cada destinatário.

#### *Artigo 11.º*

#### **Desembolso do apoio financeiro**

1. Na sequência da adoção da decisão a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, a Comissão desembolsa às autoridades competentes o montante total estabelecido nessa decisão. Em derrogação do artigo 196.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a Comissão pode igualmente conceder apoio no que diz respeito a investimentos e produções que já se encontrem concluídos.
2. No prazo de um mês após a receção do financiamento da Comissão e, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2029, as autoridades competentes desembolsam aos beneficiários finais o apoio financeiro concedido pela Comissão ao abrigo das decisões referidas no artigo 10.º, n.º 3, e informam a Comissão imediatamente após terem efetuado os desembolsos.

#### *Artigo 12.º*

#### **Proteção dos interesses financeiros da União**

1. Os Estados-Membros, na qualidade de beneficiários de fundos ao abrigo do Fundo, tomam todas as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União e assegurar que a utilização das dotações financeiras cumpre o direito da União e o direito nacional aplicáveis, em especial no que diz respeito à prevenção, deteção e luta contra a fraude, a corrupção, os conflitos de interesses e quaisquer outras irregularidades lesivas dos interesses financeiros da União. Para o efeito, os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para recuperar montantes que tenham sido pagos indevidamente. Os Estados-Membros devem apoiar-se nos seus sistemas nacionais de gestão orçamental, de controlo e de recuperação.

2. A decisão referida no artigo 10.º, n.º 3, prevê que os Estados-Membros ficam obrigados a:
- a) Tomar as medidas adequadas para prevenir, detetar e combater a fraude, a corrupção, os conflitos de interesses e quaisquer outras irregularidades lesivas dos interesses financeiros da União, na aceção do artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e para intentar ações judiciais com vista a recuperar os fundos que tenham sido indevidamente gastos ou objeto de apropriação indevida;
  - b) Conservar dados como o nome de todos os beneficiários finais das dotações financeiras, os seus números de identificação IVA ou números de identificação fiscal e o montante das dotações financeiras do Fundo;
  - c) Autorizar expressamente a Comissão, o OLAF, o Tribunal de Contas e, no caso dos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia, a exercerem os seus direitos, como previsto no artigo 129.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e a impor a todos os beneficiários finais do apoio financeiro a obrigação de autorizarem expressamente a Comissão, o OLAF, o Tribunal de Contas e, se for caso disso, a Procuradoria Europeia, a exercerem os seus direitos, como previsto no artigo 129.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e a impor obrigações semelhantes a todos os beneficiários finais dos fundos desembolsados;
  - d) Conservar registos em conformidade com o artigo 133.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509;
  - e) Permitir expressamente que a Comissão tenha o direito de reduzir proporcionalmente o apoio financeiro ao abrigo do Fundo e de recuperar qualquer montante devido ao orçamento da União, em casos de fraude, corrupção, conflito de interesses ou qualquer outra irregularidade lesiva dos interesses financeiros da União.
3. Ao decidir sobre o montante da recuperação e redução, a Comissão respeita o princípio da proporcionalidade e tem em conta a gravidade da fraude, da corrupção, dos conflitos de interesses e de qualquer outra irregularidade lesiva dos interesses financeiros da União em causa, ou do incumprimento de uma obrigação. A Comissão dá ao Estado-Membro a oportunidade de apresentar as suas observações antes de ser efetuada a redução.

### *Artigo 13.º*

#### **Obrigações dos beneficiários finais**

1. Os beneficiários finais são responsáveis pelos dados que apresentam por força do presente regulamento e conservam registos completos e exatos das atividades referidas no artigo 7.º que fundamentem essas apresentações.
2. Para o efeito, a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para especificar as responsabilidades e as obrigações de acompanhamento dos beneficiários finais, nomeadamente estipulando o período de conservação dos dados. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.

3. Os beneficiários finais cooperam com a Comissão ou com a autoridade competente pertinente sempre que estas levem a cabo auditorias, avaliações e atividades de acompanhamento. Mediante pedido, os beneficiários finais fornecem atempadamente às autoridades competentes e à Comissão as informações e os documentos referidos no n.º 1.

#### *Artigo 14.º*

##### **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 6, no artigo 4.º, n.º 2, e no artigo 6.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período de cinco anos, que termina em [SP, *inserir a data correspondente a cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento*].
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 6, no artigo 4.º, n.º 2, e no artigo 6.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 6, do artigo 4.º, n.º 2, e do artigo 6.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### *Artigo 15.º*

##### **Competências de execução**

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo artigo 44.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>23</sup>. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

---

<sup>23</sup> Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

*Artigo 16.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

## **FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA**

1.	CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	3
1.1.	Título da proposta / iniciativa .....	3
1.2.	Domínios de intervenção em causa.....	3
1.3.	Objetivos .....	3
1.3.1.	Objetivos gerais.....	3
1.3.2.	Objetivos específicos .....	3
1.3.3.	Resultados e impacto esperados.....	3
1.3.4.	Indicadores de desempenho .....	3
1.4.	A proposta / iniciativa refere-se: .....	4
1.5.	Justificação da proposta / iniciativa .....	4
1.5.1.	Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa .....	4
1.5.2.	Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.....	4
1.5.3.	Ensinamentos retirados de experiências semelhantes .....	4
1.5.4.	Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados .....	5
1.5.5.	Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação .....	5
1.6.	Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro .....	6
1.7.	Métodos de execução orçamental previstos .....	6
2.	MEDIDAS DE GESTÃO .....	8
2.1.	Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações.....	8
2.2.	Sistemas de gestão e de controlo.....	8
2.2.1.	Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos	8
2.2.2.	Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar.....	8
2.2.3.	Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento).....	8
2.3.	Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades .....	9
3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	10
3.1.	Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas .....	10

3.2.	Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações .....	12
3.2.1.	Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais .....	12
3.2.1.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	12
3.2.1.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas .....	17
3.2.2.	Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais	22
3.2.3.	Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas .....	24
3.2.3.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	24
3.2.3.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas .....	24
3.2.3.3.	Total das dotações .....	24
3.2.4.	Necessidades estimadas de recursos humanos .....	25
3.2.4.1.	Financiamento proveniente do orçamento votado .....	25
3.2.4.2.	Financiamento proveniente de receitas afetadas externas.....	26
3.2.4.3.	Necessidades totais de recursos humanos .....	26
3.2.5.	Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais .....	28
3.2.6.	Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual.....	28
3.2.7.	Participação de terceiros no financiamento.....	28
3.3.	Impacto estimado nas receitas.....	29
4.	DIMENSÕES DIGITAIS .....	29
4.1.	Requisitos de relevância digital .....	30
4.2.	Dados .....	30
4.3.	Soluções digitais .....	31
4.4.	Avaliação da interoperabilidade.....	31
4.5.	Medidas de apoio à execução digital .....	32

## 1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

### 1.1. Título da proposta / iniciativa

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Temporário para a Descarbonização

### 1.2. Domínios de intervenção em causa

Ação Climática

### 1.3. Objetivos

#### 1.3.1. *Objetivos gerais*

O Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho («Lei Europeia em matéria de Clima») estabelece uma meta juridicamente vinculativa, a nível de toda a economia, de emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa, o mais tardar, até 2050 e uma meta intermédia de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % até 2030, em comparação com os níveis de 1990.

Em julho de 2025, a Comissão Europeia propôs uma meta de redução de 90 % das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (GEE) até 2040, em comparação com os níveis de 1990. Esta meta proposta tem plenamente em conta o atual panorama económico, geopolítico e de segurança, em consonância com a Bússola para a Competitividade da UE, o Pacto da Indústria Limpa e o Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis. Visa proporcionar a previsibilidade e a estabilidade necessárias para investimentos na transição da UE para as energias limpas e para impulsionar a competitividade industrial.

#### 1.3.2. *Objetivos específicos*

##### Objetivo específico

O Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço (CBAM) combate os riscos de fuga de carbono para os setores por ele abrangidos. Existe, no entanto, o risco de que a produção de algumas mercadorias possa comportar um risco remanescente de fuga de carbono particularmente elevado. Os investimentos na descarbonização podem ajudar a reduzir, a médio e longo prazo, a exposição destes operadores a esses riscos remanescentes de fuga de carbono.

O objetivo da presente proposta consiste em apoiar temporariamente, durante os anos de produção de 2026 e 2027, os operadores que produzem mercadorias associadas a um risco remanescente de fuga de carbono particularmente elevado, para que possam investir eficazmente em medidas de descarbonização.

#### 1.3.3. *Resultados e impacto esperados*

*Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/grupos visados.*

À medida que a atribuição de licenças de emissão a título gratuito for sendo reduzida, é expectável um aumento dos custos efetivos do carbono para os operadores do CELE, e em especial para os operadores abrangidos pelo fator CBAM. Espera-se que este aumento do sinal de preço para a descarbonização promova reduções das emissões de GEE eficientes em termos de custos. No entanto, a produção de

determinadas mercadorias pode comportar um risco remanescente acrescido de fuga de carbono, que o CBAM não impede totalmente.

A iniciativa proposta proporcionará um apoio financeiro temporário aos operadores que enfrentam um risco remanescente de fuga de carbono, a fim de acelerar os investimentos em medidas de descarbonização. Combaterá, assim, este risco remanescente de fuga de carbono.

#### 1.3.4. *Indicadores de desempenho*

*Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.*

Apoio financeiro à descarbonização prestado aos operadores que enfrentam um risco remanescente de fuga de carbono

Demonstração da aplicação das recomendações constantes de uma auditoria energética

Confirmação dos investimentos na descarbonização

#### 1.4. **A proposta / iniciativa refere-se:**

a uma nova ação

a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória<sup>28</sup>

à prorrogação de uma ação existente

à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

#### 1.5. **Justificação da proposta / iniciativa**

##### 1.5.1. *Necessidades a satisfazer a curto, médio ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa*

Nos últimos anos, a diminuição das emissões abrangidas pelo CELE foi, em grande medida, impulsionada pelo setor da eletricidade. Por outro lado, as emissões das indústrias com utilização intensiva de energia registaram apenas ligeiras diminuições, que também foram parcialmente explicadas por diminuições da produção. Nestes setores, a disponibilidade e a acessibilidade em termos de preços das opções de redução ainda não estão ao nível do setor da eletricidade. Isto evidencia a necessidade de investir em medidas de descarbonização nestes setores, uma vez que esses investimentos são necessários para alcançar as metas climáticas da UE e reduzir o risco de fuga de carbono.

Calendário de execução previsto:

— até 31 de março de 2028, os operadores de instalações que produzam mercadorias elegíveis podem apresentar um pedido de apoio do Fundo. O pedido deve incluir os dados de produção pertinentes relativos aos anos de 2026 e 2027;

— até 31 de março de 2028, os Estados-Membros transferem para a Comissão um montante correspondente a 25 % das suas receitas do CBAM relativas a 2026;

— até 30 de junho de 2028, as autoridades competentes fornecem à Comissão uma lista de todos os requerentes que cumprem os requisitos de elegibilidade e

<sup>28</sup>

Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

condicionalidade, as suas instalações respetivas e o nível de apoio calculado, juntamente com documentação pertinente relativa a todos estes aspetos;

— até 31 de março de 2029, os Estados-Membros transferem para a Comissão um montante correspondente a 25 % das suas receitas do CBAM relativas a 2027;

— a Comissão analisa os cálculos e as informações apresentados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, emite uma decisão de desembolso e transfere os montantes monetários aplicáveis para as autoridades competentes;

— até 31 de dezembro de 2029, as autoridades competentes desembolsam o apoio aos beneficiários finais;

— até 31 de dezembro de 2030, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do Fundo e o apoio prestado.

- 1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

Justificação da ação a nível da UE (*ex ante*):

Esta iniciativa está fortemente ligada à fixação do preço do carbono implementada a nível da UE através do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE), que se aplica à produção, na UE, de produtos com elevada intensidade carbónica. O fundo proposto apoiará os operadores abrangidos pelo CELE que enfrentam um risco remanescente de fuga de carbono devido à redução, ao longo dos próximos anos, da atribuição de licenças de emissão do CELE a título gratuito. Por todas estas razões, impõe-se que a UE tome medidas.

Valor acrescentado previsto da intervenção da UE (*ex post*):

O apoio temporário ao investimento na descarbonização proposto aplicar-se-á aos operadores de toda a UE, com base em critérios objetivos. Isto permitirá que o Fundo seja direcionado, de forma precisa, para a produção de mercadorias com um nível acrescido remanescente de risco de fuga de carbono em relação ao CELE. Esse apoio específico assegurará a eficácia da medida.

- 1.5.3. *Ensinamentos retirados de experiências semelhantes*

O mecanismo proposto para o desembolso do Fundo baseia-se em experiências positivas de outros instrumentos de financiamento da UE existentes (como o Fundo de Modernização) que assentam num sistema em duas fases para o desembolso, ou seja, em que a Comissão (ou outra agência de execução a nível da UE) transfere em primeiro lugar os montantes correspondentes aos investimentos aprovados para as autoridades nacionais competentes que, posteriormente, desembolsam os montantes aos beneficiários finais. No Fundo de Modernização, este sistema de desembolso revelou-se bem-sucedido, uma vez que a) implica um baixo nível de encargos administrativos a nível da UE e b) as autoridades nacionais competentes podem observar as regras nacionais aplicáveis ao desembolso aos beneficiários finais. O Fundo de Modernização é executado fora da estrutura do orçamento da UE.

*1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados*

A presente proposta não se insere no quadro financeiro plurianual (QFP). A possível boa prática é procurada no modelo do Fundo de Modernização, mas propõe-se que o fundo proposto seja canalizado através da estrutura do orçamento da UE.

*1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

Tendo em conta que o Fundo disporá de um orçamento próprio (receitas do Fundo) e que parte do mesmo se destina a cobrir os custos administrativos, o modelo atualmente proposto parece ser o mais adequado, exceto na fase de preparação. Para a esta parte, os custos com pessoal devem ser cobertos, até à entrada de receitas, através de uma reafetação no âmbito da rubrica 7 nos serviços responsáveis pela execução.

**1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro**

**Duração limitada**

- em vigor entre 2026 e 2031
- impacto financeiro no período compreendido entre 2026 e 2030 para as dotações de autorização e entre 2026 e 2031 para as dotações de pagamento.

**Duração ilimitada**

- execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,
- seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro

**1.7. Método(s) de execução orçamental previsto(s) [Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>]**

**Gestão direta** pela Comissão:

- pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União
- pelas agências de execução

**Gestão partilhada** com os Estados-Membros

**Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:

- em países terceiros ou nos organismos por estes designados
- em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)
- no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento
- em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro
- em organismos de direito público
- em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
- em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

Se for indicado mais de um método de execução orçamental, fornecer informações pormenorizadas na secção «Observações».

Observações

Não aplicável
---------------

## **2. MEDIDAS DE GESTÃO**

### **2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações**

Especificar a periodicidade e as condições.

As regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações a nível operacional da aplicação do regulamento são descritas no seu artigo 4.º.

Quanto às regras de acompanhamento e comunicação de informações a nível administrativo/orçamental, serão aplicáveis as habituais obrigações que o Regulamento Financeiro prevê para o regime de gestão direta, por exemplo, o estabelecimento das ordens de cobrança.

### **2.2. Sistemas de gestão e de controlo**

#### *2.2.1. Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

O mecanismo de execução do orçamento operacional e as modalidades de pagamento são descritos nos artigos 3.º e 4.º do regulamento.

A estratégia de controlo aplicará o conjunto de controlos que o Regulamento Financeiro prevê para a gestão direta.

#### *2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar*

Esta proposta não implica novos controlos/riscos significativos não abrangidos pelo quadro de controlo interno existente. Não estão previstas medidas específicas além da aplicação do Regulamento Financeiro.

#### *2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

Espera-se que o custo dos controlos relativamente à parte executada pela Comissão permaneça estável, principalmente devido ao rácio entre recursos envolvidos relativamente baixos e montantes elevados a redistribuir.

Estima-se ainda que os níveis de risco de erro (no pagamento e no encerramento) não excedam os 2 %. Como tal, não está previsto qualquer controlo *ex post*, mas sim a verificação *ex ante* obrigatória.

### **2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades**

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, por exemplo, a título da estratégia antifraude.

Será aplicável a estratégia de prevenção e de deteção de fraudes da DG CLIMA e da DG TAXUD.

O artigo 12.º do regulamento fornece mais pormenores, específicos deste ato jurídico.

### 3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

#### 3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

Insira o número necessário de rubricas orçamentais nos dois quadros seguintes.

- Atuais rubricas orçamentais

*Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.*

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND <sup>29</sup>	de países da EFTA <sup>30</sup>	de países candidatos e candidatos potenciais <sup>31</sup>	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	20 02 01 01 – Agentes contratuais	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	20 02 06 04 – Estudos e consultas	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

*Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.*

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND	de países da EFTA	de países candidatos e candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	Fundo Temporário para a Descarbonização [rubrica orçamental a definir na próxima nomenclatura do QFP]	Dif.	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
	Fundo Temporário para a Descarbonização — despesas administrativas [rubrica orçamental a definir na próxima nomenclatura do QFP]	DND	NÃO	NÃO	NÃO	SIM

<sup>29</sup> DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

<sup>30</sup> EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

<sup>31</sup> Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

### 3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

#### 3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

##### 3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

<b>Rubrica do quadro financeiro plurianual</b>	<b>7</b>	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

<b>DG CLIMA/TAXUD</b>		Ano <b>2026</b>	Ano <b>2027</b>	Ano <b>2028</b>	Ano <b>2029</b>	Ano <b>2030</b>	<b>TOTAL 2026-2030</b>
• Recursos humanos		0,808	0,909	0	0	0	1,717
• Outras despesas administrativas		0,200	0,200	0	0	0	0,400
<b>TOTAL DG CLIMA/TAXUD</b>	Dotações	<b>1,008</b>	<b>1,109</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2,117</b>

<b>TOTAL das dotações da RUBRICA 7</b>	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	<b>1,008</b>	<b>1,109</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2,117</b>
--	---	--------------	--------------	----------	----------	----------	--------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano <b>2026</b>	Ano <b>2027</b>	Ano <b>2028</b>	Ano <b>2029</b>	Ano <b>2030</b>	<b>TOTAL 2026-2030</b>
<b>TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7</b>	Autorizações	<b>1,008</b>	<b>1,109</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2,117</b>
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	<b>1,008</b>	<b>1,109</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2,117</b>

Facultativo: se a proposta for parcial ou totalmente financiada por receitas afetadas externas, preencher o quadro que figura no ponto 3.2.1.2. Caso contrário, suprimir todo o ponto.

3.2.1.2. *Dotações provenientes de receitas afetadas externas*

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número	XX Rubrica orçamental a definir na nomenclatura do próximo QFP					
DG <.....>		Ano		Ano		Ano		TOTAL 2026-2030
		2026	2027	2028	2029	2030		
Dotações operacionais								
YY YY YY Fundo Temporário para a Descarbonização	Autorizações	(1a)		0,000	p.m.	p.m.		p.m.
	Pagamentos	(2a)			p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
YY YY YY Fundo Temporário para a Descarbonização — despesas administrativas	Autorizações	(1b)		0,000	1,329	0,953	0,751	3,262
	Pagamentos	(2b)		0,000	1,329	0,953	0,751	3,262
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos [Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.]								
Rubrica orçamental		(3)						0,000
<b>TOTAL das dotações para as DG CLIMA/TAXUD</b>	Autorizações	=1a+1b+3	<b>0</b>	<b>0,000</b>	<b>1,329</b>	<b>0,953</b>	<b>0,751</b>	<b>4,162</b>
	Pagamentos	=2a+2b+3		<b>0,000</b>	<b>1,329</b>	<b>0,953</b>	<b>0,751</b>	<b>4,162</b>

3.2.2. *Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)*

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações			Ano	Ano	Ano	Ano	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)	TOTAL
			2028	2029	2030	2031		
<b>REALIZAÇÕES</b>								

↓	Tipo <sup>32</sup>	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	Número total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 <sup>33</sup> ...																				
— Realização																				
— Realização																				
— Realização																				
Subtotal do objetivo específico n.º 1																				
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																				
— Realização																				
Subtotal do objetivo específico n.º 2																				
<b>TOTAIS</b>																				

<sup>32</sup> As realizações referem-se aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

<sup>33</sup> Conforme descrito no ponto 1.3.2. «Objetivos específicos»

### 3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

#### 3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2026-2030
	2026	2027	2028	2029	2030	
<b>RUBRICA 7</b>						
Recursos humanos	0,808	0,909	0,000	0,000	0,000	1,717
Outras despesas administrativas	0,200	0,200	0,000	0,000	0,000	0,400
<b>Subtotal RUBRICA 7</b>	<b>1,008</b>	<b>1,109</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>2,117</b>
<b>Com exclusão da RUBRICA 7</b>						
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 7</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>
<b>TOTAL</b>						
	<b>1,008</b>	<b>1,109</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>2,117</b>

Facultativo: se a proposta for parcial ou totalmente financiada por receitas afetadas externas, preencher os quadros que figuram nos pontos 3.2.3.2 e 3.2.3.3. Caso contrário, suprimir ambos os pontos.

#### 3.2.3.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2026-2030
	2026	2027	2028	2029	2030	
<b>RUBRICA 7</b>						
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
<b>Subtotal RUBRICA 7</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>
<b>Com exclusão da RUBRICA 4</b>						
Recursos humanos	0,000	0,000	1,129	0,753	0,251	2,133
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,200	0,500	0,000	0,700
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 4</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>1,329</b>	<b>1,253</b>	<b>0,251</b>	<b>2,833</b>
<b>TOTAL</b>						
	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>1,329</b>	<b>1,253</b>	<b>0,251</b>	<b>2,833</b>

#### 3.2.3.3. Total das dotações

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2026-2030
	2026	2027	2028	2029	2030	
<b>RUBRICA 7</b>						
Recursos humanos	0,808	0,909	0,000	0,000	0,000	1,717

Outras despesas administrativas	0,200	0,200	0,000	0,000	0,000	0,400
<b>Subtotal RUBRICA 7</b>	<b>1,008</b>	<b>1,109</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>2,117</b>
<b>Com exclusão da RUBRICA 7</b>						
Recursos humanos	0,000	0,000	1,129	0,753	0,251	2,133
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,200	0,500	0,000	0,700
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 7</b>	<b>0,000</b>	<b>0,000</b>	<b>1,329</b>	<b>1,253</b>	<b>0,251</b>	<b>2,833</b>
<b>TOTAL</b>						
	<b>1,008</b>	<b>1,109</b>	<b>1,329</b>	<b>1,253</b>	<b>0,251</b>	<b>4,950</b>

A partir de 2026 e até à disponibilização das receitas afetadas externas, as dotações necessárias para recursos humanos e outras despesas de natureza administrativa serão cobertas por dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente a nível da DG. Quando começarem a ser cobradas as receitas afetadas, os custos relacionados com recursos humanos e outros custos administrativos serão financiados a partir dessas receitas.

### 3.2.4. *Necessidades estimadas de recursos humanos*

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

#### 3.2.4.1. *Financiamento proveniente do orçamento votado*

*Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)*

[Queira especificar, após o quadro, o número de ETC do número indicado já atribuídos à gestão da ação e/ou que podem ser reafetados dentro da sua DG e quais são as suas necessidades líquidas.]

DOTAÇÕES VOTADAS		Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2026- 2031
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)								
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0	0	0	0
• Pessoal externo (em ETC)								
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		8	9	0	0	0	0	17
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações da UE)		0	0	0	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>		<b>8</b>	<b>9</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>17</b>

Facultativo: se a proposta for parcial ou totalmente financiada por receitas afetadas externas, preencher os quadros que figuram nos pontos 3.2.4.2 e 3.2.4.3. Caso contrário, suprimir ambos os pontos.

### 3.2.4.2. Financiamento proveniente de receitas afetadas externas

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS		Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2026- 2031
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)								
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0	0	0	0
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)								
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações da UE)		0	0	0	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	9	6	0	0	17
<b>TOTAL</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>17</b>

### 3.2.4.3. Necessidades totais de recursos humanos

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS		Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2026- 2031
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)								
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0	0	0	0
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)								
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		8	9	0	0	0	0	17
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações da UE)		0	0	0	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0	0	0	0

Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7	0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7 XX.YYYY Pessoal do Fundo Temporário para a Descarbonização	0	0	9	6	2	0	17
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>34</b>

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

	A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do quadro dos serviços da Comissão	Pessoal adicional excecional*		
		A financiar no âmbito da rubrica 7 ou Investigação	A financiar pela rubrica BA	A financiar pelas receitas afetadas
Lugares do quadro de pessoal	0	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Pessoal externo (AC, PND, TT)	8 em 2026 e 9 em 2027 até à disponibilização das receitas	Não aplicável	Não aplicável	9 em 2028, 6 em 2029 e 2 em 2030, apenas a partir do momento em que as receitas sejam disponibilizadas

Para 2026, e até à disponibilização das receitas afetadas, tendo em conta a situação global crítica da rubrica 7, tanto em termos de pessoal como de dotações, as necessidades de recursos humanos serão cobertas por pessoal dos serviços responsáveis pela execução que já esteja ou venha a estar afetado à gestão da ação e dos instrumentos políticos conexos e/ou que tenha sido reafetado a nível das DG. A partir da cobrança das receitas afetadas, as necessidades de recursos humanos serão financiadas a partir dessas receitas.

Descrição das tarefas a executar por:

	Tarefa	Estimativa de ETC para 2026	Estimativa de ETC para 2027	Estimativa de ETC para 2028	Estimativa de ETC para 2029	Estimativa de ETC para 2030
Participação voluntária dos EM	Elaborar e adotar um ato delegado que especifique as condições e o procedimento para a participação voluntária de um Estado-Membro					
	Avaliar os pedidos de participação voluntária dos Estados-Membros					
	Adotar decisões sobre os pedidos de participação voluntária dos Estados-Membros	1,5	3	1,5		

Aplicação geral	Elaborar e adotar um ato delegado sobre a cobrança de receitas e a repartição por Estado-Membro					
	Elaborar e adotar um ato de execução sobre os requisitos de condicionalidade	3,5	2			
Procedimento de apresentação de candidaturas	Elaborar e adotar um ato de execução sobre o procedimento de apresentação de candidaturas	3	3	5,5	4	
	Elaborar um ato de execução para alterar o Regulamento relativo às alterações do nível de atividade/Regulamento Acreditação e Verificação (disposições relativas ao plano metodológico de monitorização, à divisão ulterior em subinstalações e, possivelmente, ao sistema de controlo e às lacunas de dados)					
	Elaborar documentos de orientação sobre o procedimento de apresentação de candidaturas/requisitos de condicionalidade					
	Alterar os documentos de orientação pertinentes relativos ao Regulamento relativo às alterações do nível de atividade/Regulamento Acreditação e Verificação					
	Analisar o cálculo efetuado pelas autoridades competentes; avaliar a inclusão de cada operador e instalação na lista fornecida pela autoridade competente e os dados conexos apresentados, adotar uma decisão de apoio					
Gestão financeira	Gestão financeira, incluindo o desembolso do apoio às autoridades competentes		1	1	1	1
Relatórios	Elaborar um relatório de avaliação, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho (incluindo a preparação de uma solução permanente e a ligação ao BID)			1	1	1
		8	9	9	6	2

3.2.5. *Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais*

<b>TOTAL das dotações digitais e informáticas</b>	Ano <b>2026</b>	Ano <b>2027</b>	Ano <b>2028</b>	Ano <b>2029</b>	Ano <b>2030</b>	Ano <b>2031</b>	<b>TOTAL 2026-2031</b>
Despesas informáticas (institucionais)	0	0	0	0	0	0	<b>0</b>
<b>Subtotal RUBRICA 7</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0	0	0	0	0	0	<b>0</b>
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 7</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

### 3.2.6. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta / iniciativa:

- pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)

Não aplicável

- requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP
- requer uma revisão do QFP

Não aplicável

### 3.2.7. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta / iniciativa:

- não prevê o cofinanciamento por terceiros
- prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano <b>2028</b>	Ano <b>2029</b>	Total
Estados-Membros	308 324	324 201	632 525
TOTAL das dotações cofinanciadas	308 324	324 201	632 525

### 3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas

- A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:
  - nos recursos próprios
  - noutras receitas
  - indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa <sup>34</sup>			
		Ano 2028	Ano 2029		
Nova rubrica orçamental a inscrever no capítulo 621/66 (a confirmar)		308 324	324 201		

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

Nova rubrica de despesas

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

A medida será financiada por um montante monetário transferido pelos Estados-Membros para o Fundo, correspondente a 25 % das receitas geradas com a venda de certificados CBAM pelos Estados-Membros em relação às emissões incorporadas declaradas para 2026 e 2027.

#### 4. DIMENSÕES DIGITAIS

Não aplicável

**Ao preencher o presente ponto, é aceitável apresentar as informações no formato de quadro, sempre que se justifique.**

##### 4.1. Requisitos de relevância digital

- Não aplicável

##### 4.2. Dados

- Não aplicável

##### 4.3. Soluções digitais

Não aplicável

##### 4.4. Avaliação da interoperabilidade

Não aplicável

<sup>34</sup> No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

#### 4.5. Medidas de apoio à execução digital

- Não aplicável